



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. ALOIZIO MERCADANTE E PAULO ROCHA)

ASSUNTO:

Dispõe sobre o enquadramento sindical e dá outras providências.

PL. - 2.585/92

NOVO DESPACHO: (09/03/2001)

ÀS COMISSÕES DE:

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 1989)

DESPACHO:

AO ARQUIVO

em 27 de março de 1992

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º

2.585

DE 19

92

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.585, DE 1992
(DO SR.ALOIZIO MERCADANTE E PAULO ROCHA)



Dispõe sobre o enquadramento sindical e dá outras providên
cias.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.231, DE 1991).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2585, DE 1992

(Do Sr. Aloizio Mercadante e Paulo Rocha)

"Dispõe sobre o enquadramento sin-
dical e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Respeitados os princípios de liberdade e autonomia sindical previstos no Art. 8º da Constituição Federal, o enquadramento sindical será definido exclusivamente pelos trabalhadores interessados.

§ Único: A deliberação de que trata este artigo de
ve ser tomada em Assembléia Geral especificamente convocada pa
ra tal fim, onde será assegurado amplamente o princípio do con
traditório.

Art. 2º - Havendo qualquer conflito de representação sindical em uma mesma base territorial, prevalecerá sempre o enquadramento fundado no critério da atividade econômica preponderante da empresa.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Art. 577 da C.L.T.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 8º, verifica-se a necessidade de regulamentação dos princípios ali contidos. Sua normatização, contudo, deve ser procedida sem atentar contra a liberdade e autonomia sindical, de vez que são estes os fundamentos principais do novo modelo



CÂMARA DOS DEPUTADOS



sobre o qual se erige a organização sindical brasileira.

A finalidade deste projeto é a de instituir critério legal objetivo para a solução de conflitos de representação sindical, especialmente aqueles relacionados à atuação de sindicato representativo de categoria diferenciada no âmbito da base territorial abrangida por outro sindicato, organizado por ramo de atividade econômica.

Esta regulamentação, todavia, não fere o direito à livre sindicalização buscando fortalecer a vida associativa e o efetivo exercício da ação sindical no interior das empresas, sem a fragmentação ocasionada pela divisão dos trabalhadores em inúmeras categorias ainda que num mesmo estabelecimento.

Sala das Sessões, 11 de março de 1992

ALOIZIO MERCADANTE

Deputado Federal PT/SP

PAULO ROCHA

Deputado Federal PT/PA

20/03/92

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 1

PROPOSICAO : PL. 2585 / 92
AUTOR : ALOIZIO MERCADANTE - PT/SP

DATA APRES.: 11/03/92

Dispoe sobre enquadramento sindical e da outras providencias.

CO-AUTOR Deputado(a): PAULO ROCHA

Recebi em 20/03/92

Assin.: _____ / Ponto: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988



Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I — a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II — é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III — ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV — a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V — ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI — é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII — o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII — é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL*

CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO SINDICAL*

- Art. 577. O Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM Nº 1.720, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)



Solicita a retirada do Projeto de Lei nº 1.231, de 1991, que "Regulamenta o artigo oitavo da Constituição, regula a representação dos trabalhadores nas empresas e dá outras providências", enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 189, de 1991.

(DEFIRO. PUBLIQUE-SE)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Solicito a Vossas Excelências, de conformidade com as Exposições de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e Emprego, da Fazenda e da Justiça, a retirada do Projeto de Lei nº 1.231, de 1991, que "Regulamenta o artigo oitavo da Constituição, regula a representação dos trabalhadores nas empresas e dá outras providências", enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 189, de 1991.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 2.585, DE 1992
(DOS SRS. ALOIZIO MERCADANTE E PAULO ROCHA)

Dispõe sobre o enquadramento sindical e dá outras providências

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.231, DE 1991)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 2.585, DE 1992
(DOS SRS. ALOIZIO MERCADANTE E PAULO ROCHA)

Dispõe sobre o enquadramento sindical e dá outras providências

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 1989)